



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.343 - PA (2014/0059448-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOÃO DA SILVA CUNHA
AGRAVANTE : IRACEMA DE SOUZA CUNHA
AGRAVANTE : MANOEL ZENO DE SOUZA CUNHA
AGRAVANTE : FERNANDO DE SOUSA CUNHA
AGRAVANTE : RICARDO DE SOUZA CUNHA
AGRAVANTE : REGINA MARIA CUNHA LEITAO
AGRAVANTE : GRACIETE DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO : LÚCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES
GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO
RICARDO AZEVEDO SETTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DECISÃO QUE COMINA *ASTREINTES*. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.

2. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.988/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a *decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.343 - PA (2014/0059448-8)

AGRAVANTE	:	JOÃO DA SILVA CUNHA
AGRAVANTE	:	IRACEMA DE SOUZA CUNHA
AGRAVANTE	:	MANOEL ZENO DE SOUZA CUNHA
AGRAVANTE	:	FERNANDO DE SOUSA CUNHA
AGRAVANTE	:	RICARDO DE SOUZA CUNHA
AGRAVANTE	:	REGINA MARIA CUNHA LEITAO
AGRAVANTE	:	GRACIETE DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO	:	LÚCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS	:	FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES
		GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO
		RICARDO AZEVEDO SETTE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO DA SILVA CUNHA E OUTROS, contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o tema relativo à existência de coisa julgada material não foi objeto de deliberação por parte da turma julgadora de origem.

Os agravantes reiteram, em resumo, que o valor executado, decorrente de multa cominatória, não pode ser afastado em face do trânsito em julgado da decisão antecipatória de tutela que determinou a incidência das *astreintes*.

Afirmam, ainda, que essa questão foi efetivamente prequestionada pelas instâncias ordinárias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.343 - PA (2014/0059448-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Os elementos existentes nos autos noticiam que Raimundo Rodrigues da Cunha e outros ajuizaram ação executiva em desfavor da Companhia Brasileira de Distribuição, pleiteando o recebimento do valor decorrente de *astreintes*, cominada em razão de decisão antecipatória de tutela que determinou à executada que pagasse a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A 8ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA extingui a execução, declarando a insubsistência da multa (fls. 823/828), sentença esta confirmada em grau de apelação pela Quarta Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 953/955).

Inadmitido o recurso especial pela Presidência da Corte de origem, foi interposto agravo ao qual esta relatoria negou seguimento monocraticamente (fls. 1.112/1.113). Contra essa decisão foi apresentado este agravo regimental.

O recurso, porém, não merece prosperar.

Da análise acurada dos autos, verifica-se que a questão da existência de coisa julgada material realmente não foi debatida pela Quarta Câmara Cível Isolada do TJPA, mesmo após a oposição de embargos de declaração pelos ora agravantes.

Incide, pois, a Súmula 211/STJ, que dispõe ser *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*.

Nessas hipóteses, a parte ao interpor o recurso especial, entendendo que o órgão julgador deveria ter se pronunciado sobre a questão, deve alegar violação do art. 535, I, do CPC, sob o fundamento de permanência de omissão no julgado recorrido. Na espécie, os agravantes não sustentaram no recurso especial ter havido violação a esse dispositivo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De todo modo, verifica-se que a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.988/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a *decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada*.

A propósito, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível."

1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada."

2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0059448-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 489.343 / PA**

Números Origem: 00026865520038140301 199910075243 20110227890456 201230145513 201310051856
20131005185607803 26865520038140301

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOÃO DA SILVA CUNHA
AGRAVANTE	: IRACEMA DE SOUZA CUNHA
AGRAVANTE	: MANOEL ZENO DE SOUZA CUNHA
AGRAVANTE	: FERNANDO DE SOUSA CUNHA
AGRAVANTE	: RICARDO DE SOUZA CUNHA
AGRAVANTE	: REGINA MARIA CUNHA LEITAO
AGRAVANTE	: GRACIETE DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO	: LÚCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS	: RICARDO AZEVEDO SETTE
	GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO
	FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO DA SILVA CUNHA
AGRAVANTE	: IRACEMA DE SOUZA CUNHA
AGRAVANTE	: MANOEL ZENO DE SOUZA CUNHA
AGRAVANTE	: FERNANDO DE SOUSA CUNHA
AGRAVANTE	: RICARDO DE SOUZA CUNHA
AGRAVANTE	: REGINA MARIA CUNHA LEITAO
AGRAVANTE	: GRACIETE DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO	: LÚCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS	: RICARDO AZEVEDO SETTE
	GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.